

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0360 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0360 / 2004

DE

10/08/2004

Just

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, DE URNA FÚNEBRE AOS PROFISSIONAIS DA GUARDA
CIVIL METROPOLITANA DA CIDADE DE SÃO PAULO MORTOS EM
SERVIÇO OU EM DECORRÊNCIA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 13:19:46

00000020175-80



ARQUIVADO EM 11/09/2005

Viviane PB'
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

H O J E

AS COMISSÕES DE: 10 AGO 2004

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0360/2004

Dispõe sobre a concessão, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de Urna Fúnebre aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo mortos em serviço ou em decorrência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: O executivo municipal concederá Urna Fúnebre aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo que perderam suas vidas no estrito cumprimento do dever legal.

Art. 2º: A presente concessão de Urna Fúnebre pela Prefeitura do Município de São Paulo será feita somente aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana mortos em serviço ou em decorrência, bem como no período de horas correspondente ao cumprimento de seu itinerário dar residência ao trabalho e vice-versa.

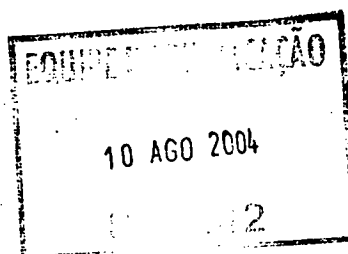
Art. 3º: Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Urbana da Cidade de São Paulo, através da Guarda Civil Metropolitana, prestar as devidas honras fúnebres aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana mortos em serviço ou em decorrência, sendo este ato realizado pelo Cerimonial da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.

Art. 4º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 06 de julho de 2004

Carlos Giannazi
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM (há) período(s) nesta data documento nº _____ e(s)

sob nº 2.23 e folha de inscrição sob nº

04 26/08/64 al Ed

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 360.004

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Guarda Civil Metropolitana da cidade de São Paulo é um instituição uniformizada e armada, com atribuições e competências que a diferencia das demais categorias do funcionalismo público, justamente devido à conotação policial de suas funções, cabendo ao profissional a função de coibir infrações e manifestações de violência, bem como exercer o policiamento preventivo e ostensivo, além de promover a preservação do patrimônio público, ficam estes profissionais visivelmente expostos aos riscos inerentes do cotidiano de uma grande cidade como São Paulo.

Considerando ainda o triste aumento do número de profissionais mortos em serviço e em decorrência, também de ataques de facções criminosas às instituições policiais, aumentando a exposição destes profissionais ao risco de morte, sendo que muitos dos profissionais da Guarda Civil que residem nas periferias da cidade sofrem constantes ameaças devido ao reconhecimento de sua função, fato este que gera incômodo aos meliantes da região.

Diante deste aumento da violência urbana que infelizmente assola nosso país e diante das fatídicas perdas registradas na comunidade Guarda Civil, de profissionais que perderam suas vidas no cumprimento do dever, entendo que é dever desta administração patrocinar o sepultamento deste profissional de forma honrosa, através da concessão de Urna Fúnebre (caixão), uma vez que esta despesa onera o orçamento familiar destes profissionais, que muitas vezes estão desprovidos para esta situação sem condições de arcar com a compra de um caixão digno para o seu sepultamento.

Logo, nada mais justo do que nosso poder Público custear esta despesa, uma vez que este servidor da Guarda Civil perdeu seu mais precioso bem que é sua Vida, no cumprimento de seu dever. Esse projeto também serve como forma de valorização deste profissional, prestando esta digna homenagem em reconhecimento do Poder Público ao trabalho e dedicação profissional.

Portanto, cabe a nós legisladores da cidade de São Paulo, na singela tentativa de minimizar a dor da perda destes profissionais, aplicarmos nosso potencial legislativo solicitando deste Poder Público o devido investimento, pois não há nenhuma outra categoria do nosso funcionalismo público municipal de risco inerente como os profissionais da Guarda Civil Metropolitana, cabendo a esta administração prestar todas as honras



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 360 de 04

~~Adm. Cívica - Ass. Parlamentar~~
RF. 100.406

cabíveis como forma de valorização e reconhecimento de tamanha dedicação da comunidade Guarda Civil, isentando a família deste tão doloroso e custoso gasto.

Solicito pois aos nobres colegas atenção especial e aprovação desse projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-360 de 2024 26/08/2024 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 847/97, 287/97, 827/03, 296/94, 394/91

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo-Subst.
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento.*

Quorum *Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável isto ao merito*

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *Seis turnos, com intervalos mínimos de 48h entre eles*

Raimundo Batista

Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

01/09/2024

Ângela Bordin Andreoni

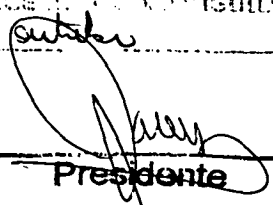
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09.9.04 às 15 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador A. P. Barata
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de Outubro de 04


Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07 01 105


MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

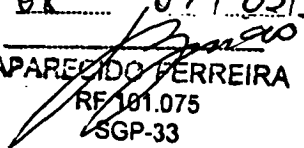
Proc. encerrado com 04 fis.

Arquivado em 11/01/2005

Func.º

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGR-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 05907 e folha de informação
sob n.º 071.031.05

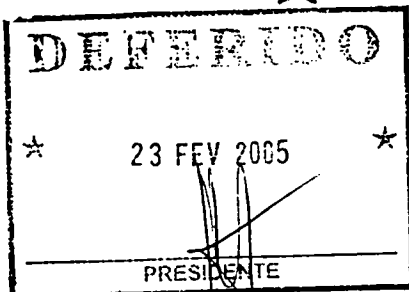

APARECIDO FERREIRA
RE 101.075
SGP-33



Folha N.º 05 do proc
N.º 01-360 de 2004
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

APARECIDO PERREIRA
01.075
SGP-33

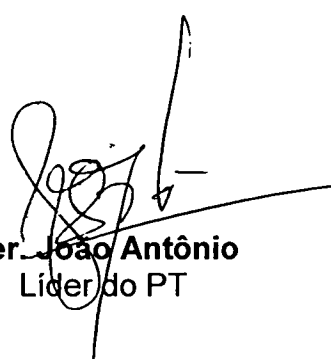


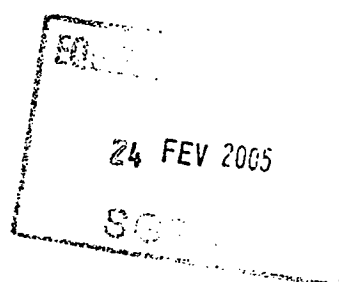
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-0070/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Carlos Giannazi

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha N.º 06 do proc.
N.º 01-360 de 2004
O funcionário

CELIO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

São Paulo, 01 de fevereiro de 2005.

17ªSSP
MEMO Nº 016/2005

À
Liderança do PT
Câmara Municipal de São Paulo

Solicito o desarquivamento dos projetos de minha autoria, encerrados de acordo com Art. 275 do Regimento Interno, relacionados abaixo:

PL 429/02; PL 702/02; PL 745/02; Projeto de Emenda à Lei Orgânica 05/03; Projeto de Resolução 17/03; PL 79/03; PL 81/03; PL 257/03; PL 306/03; PL 376/03; PL 430/03; PL 436/03; PL 448/03; PL 508/03; PL 641/03; PL 693/03; PL 722/03; PL 747/03; PL 777/03; PL 827/03; PL 909/03; Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04/04; PL 08/04; PL 180/04; PL 192/04; PL 231/04; PL 294/04; PL 337/04; PL 349/04; PL 358/04; PL 360/04; PL 380/04

Atenciosamente,


Carlos Giannazi
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-360 de 2004

07 03 2005

(a)

APARECIDO PERREIRA
RF 101.076
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02 103 105


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 08
do processo nº 01-360 / 2004 07/03/2005 a).....

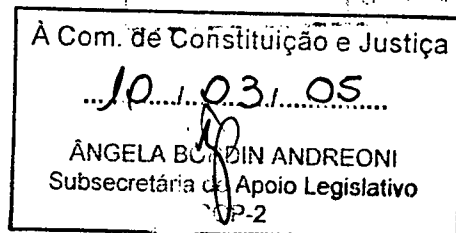
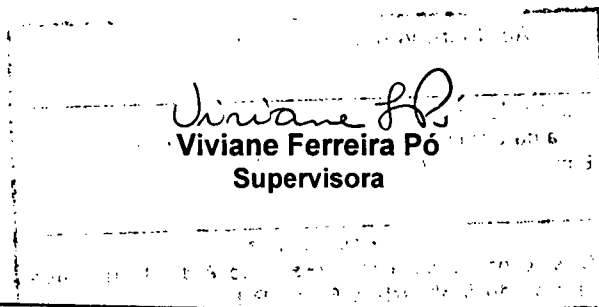
AZAREDO FERREIRA
RF 101.078
SGP.33

Senhora Subsecretária,

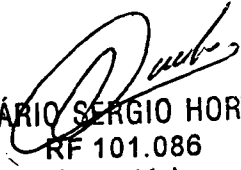
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0070 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/03/05 às 13:50h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO- JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM	<u>11/03/05</u> AS <u>15:05</u> HS
POR	<u>[Assinado]</u> <u>15:20h - 15/03/05</u>

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>[Assinado]</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em:	<u>17/3/05</u>
<u>[Assinado]</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>29</u>
<u>a 50</u>	Em <u>25/04/05</u>			

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [Assinado]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 16- PAR /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0360/04

16 - PAR
16- 0176/2005

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa obrigar o Executivo municipal a conceder urna fúnebre aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo que perderam suas vidas no estrito cumprimento do dever legal.

A propositura determina ainda que caberá à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, através da Guarda Civil Metropolitana, prestar as devidas honras fúnebres aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana mortos em serviço ou em decorrência, sendo este ato realizado pelo Cerimonial da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois porta vício de iniciativa na medida em que dispõe sobre a prestação de um serviço público, nos termos do art. 125 da Lei Orgânica que reza:

“Art. 125. Constituem serviços municipais, entre outros:

I – administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas”.

O projeto, portanto, viola o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a prestação de serviços públicos.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.
(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98).

pl0360-04

17 - RELCOM
17- 1163/2005



Câmara Municipal de São Paulo

A propositura, ao atribuir função à Secretaria Municipal de Segurança Urbana da Cidade de São Paulo viola ainda o art. 69, XVI da LOM que estabelece a competência privativa do Prefeito para propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, o projeto viola ainda o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00.

Com efeito, consoante art. 16 da já citada Lei:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Note-se, por oportuno, que consoante art. 15 desta mesma Lei, "serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/4/05

pl0360-04

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	29	4 / 05
página	143	coluna 53 e 4
conferido:	<i>[assinatura]</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-2L,
São Paulo, 29 / 4 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob	
nº	11/12
Em	03 / 06 / 05
Ass:	

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folhaº	11	do prog.
nº	360	n.º de 2007

Eva P...
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 02 de maio de 2005.

Memo SGP -2 nº 32/2005

Ao Nobre Vereador

Carlos Giannazi (PT)

O PL nº 360/04 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


26.226
02-05-05



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

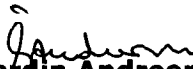
Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-366/04 de 20 03/06/05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

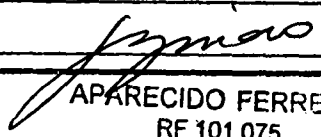
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

03/06/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>09/03/2005</u>
Arquivado novamente em	<u>03/06/2005</u>
Com	<u>12</u> fls.
O Func.º	<u>Aparecido</u>


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33